

PARECER JURÍDICO

PLV: 105/2025

Protocolo: 4652/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que *"Institui o Programa de Combate à Desinformação no município do Rio Grande e dá outras providências".*

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

"Feito o necessário aporte inicial, observa-se que, no caso concreto, a proposição com origem parlamentar, em que pese se direcione ao Poder Executivo como órgão executor da política pública municipal, não cria, a este, novas atribuições, interfere na execução do serviço público, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Veja-se, neste sentido, que a proposição dispõe apenas e tão somente sobre diretrizes a serem observadas para implementação e âmbito local de ações voltadas a implementação do programa de combate a desinformação a que se refere., não avançando sobre seara administrativa da gestão municipal.

Com efeito, observa-se que, em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, os Tribunais Judiciais Estaduais, ao examinarem a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar, tratando da implementação de política pública, invariavelmente, têm decidido pela inexistência de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo."

Parecer DPM:

"Sobre esse aspecto, o Projeto de Lei tem como finalidade a instituição de um programa a ser desenvolvido pelo Executivo, Poder que tem a função de gestão, mais especificamente, por uma Secretaria Municipal que deverá, por meio dos seus servidores e estrutura, viabilizar a execução do Programa, direta ou indiretamente, como consta no texto do Projeto (arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º). Sendo assim, **por dispor e gerar atribuições à Secretaria Municipal e a servidores, a iniciativa para a apresentação do Projeto de Lei é privativa do Chefe do Executivo**, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

"(grifo nosso)



III - CONCLUSÃO

Ante os pareceres distintos das Consultorias externas, essa Consultoria adere ao parecer exarado pela DPM, visto que o Projeto de Lei em questão acaba por imputar obrigações extraordinárias a servidores e readequação da estrutura administrativa municipal, iniciativa privativa do Chefe do Executivo, além de gerar possíveis impactos orçamentários.

Dante disso, opinamos — respeitosamente — pela inviabilidade do presente Projeto de Lei.

Rio Grande, 08 de julho de 2025.

Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande